



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000498/99-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2015.

JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A simples alegação para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição do indébitos apurados anteriormente a 31/12/1994, com retorno à DRF para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do saldo do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Processo n° 13896.000498/99-83
Acórdão n.º **1402-003.620**

S1-C4T2
Fl. 365

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 16-16.726 - 2ª Turma da DRJ/SPOI, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01) de créditos que teriam sido gerados nos anos-calendário de 1993 a 1997 referentes a saldos negativos de IRPJ, cumulado com pedidos de compensação de fls. 02, 214 a 235 e 240.

2. Por meio de Despacho Decisório (fls. 258 a 262) a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo: deferiu parcialmente o pedido de restituição constante do processo e reconheceu o direito creditório nos valores originais de R\$ 25.764,33 calculado para 01/01/1996, de R\$ 148.370,52 calculado para 31/12/1995 e de R\$ 21.155,88 calculado para 31/12/1996, referentes a saldos credores do IRPJ apurados nos anos-calendário de 1994 a 1996; e homologou as compensações declaradas e/ou vinculadas ao presente processo até o limite do direito creditório reconhecido. Em resumo, o Despacho Decisório constatou que:

2.1 Na data da formalização do pedido de restituição (07/05/1999) os valores retidos e/ou recolhidos que porventura originaram apuração de saldo credor anteriormente a 31/12/1994 já haviam sido atingidos pelo instituto da decadência, razão pela qual não foram considerados.

2.2 Quanto ao ano-calendário de 1994, verificou-se que os informes apresentados totalizaram 31.090,06 UFIRs de IR retido na fonte, equivalente a R\$ 25.764,33 em 01/01/1996, que correspondem ao saldo credor do período, uma vez que não foi apurado IRPJ devido.

2.3 Quanto ao ano-calendário 1995, verificou-se que os informes bancários, com a atualização permitida pela IN SRF nº 51/1995, totalizaram R\$ 115.429,24 de IRRF e com relação aos recolhimentos por estimativa, foi constatado, pelo extrato SINAL08, o total de R\$ 28.514,28, valor esse que atualizado equivale a R\$ 32.941,28. Dessa forma o saldo credor corretamente apurado na Ficha 08 é o de R\$ 148.370,52.

2.4 Quanto ao ano-calendário de 1996, da análise da Ficha 07 em conjunto com o extrato SAPLI, foi constatado que a interessada excedeu os 30% do Lucro Real permitidos pela legislação para efeitos de compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores. Efetuada a correção o IR devido passou a ser de R\$ 14.442,26. Quanto ao IRRF, os informes apresentados

totalizaram R\$ 74.477,67 de IRRF e foi verificado que a interessada já havia deduzido nas Fichas 09 dos meses de setembro, novembro e dezembro o valor de R\$ 38.879,53 de IRRF que foi deduzido do total do IRRF para apuração do saldo de IR a pagar. De todo o exposto, o saldo credor a ser demonstrado na Ficha 08 é de R\$ 21.155,88.

2.5 Com relação ao ano-calendário de 1997, não foram apresentados informes bancários, tampouco constam do extrato IRF/CONS retenções de aplicações financeiras.

3. Em 19/07/2007 (fl. 285 e verso) a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório por meio da Intimação 3819/2007 que dispunha:

“Por este instrumento, fica o contribuinte ciente do Despacho Decisório EQPIR/SP, (cópia anexa), proferido em 17/10/2006, da homologação das compensações efetuadas no referido processo, assim como do saldo credor remanescente, sendo facultado o direito de apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-I, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.”

4. A contribuinte apresentou, em 09/08/2007, por seu procurador, manifestação de inconformidade (fls. 295 a 303), alegando, em síntese, o seguinte:

4.1 que o tratamento como decadência para o disposto no artigo 168 do CTN não é posição que se consolidou na doutrina e na jurisprudência, ao contrário, ainda que alguns renomados tributaristas tenham tratado do prazo constante do “caput” do artigo como prazo decadencial, a corrente predominante é a que entende tratar-se de prescrição e não de decadência o prazo consignado no referido artigo do CTN;

4.2 que, como o artigo 168 do CTN determinou o prazo para a extinção do direito de pleitear a restituição e o momento a partir do qual a contagem deve ser feita, necessária se torna uma análise do dispositivo nesse sentido, assim, verifica-se que a contagem do início do prazo de cinco anos, para o caso em questão, tem início no momento da extinção do crédito tributário e este se daria com o pagamento indevido (incisos I e II do artigo 165 do CTN);

4.3 que os recolhimentos do IRPJ, PIS, Cofins e outros são feitos pelo contribuinte sem que o lançamento seja efetuado pela autoridade administrativa, é o chamado auto-lançamento de que trata o artigo 150 do CTN e nesses casos, a maior parte da doutrina e a jurisprudência consolidada do STJ têm entendido que o prazo prescricional para o pleito de repetição ou compensação tem o seu marco inicial imediatamente após a homologação expressa pela autoridade administrativa ou passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência, a partir do fato gerador;

4.4 que a extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação expressa ou tácita da autoridade administrativa;

4.5 que, quanto a invocar a Lei Complementar nº 118/2005 para estancar de vez qualquer dúvida sobre a melhor interpretação ao disposto no artigo 168, I do CTN, como tem pretendido a fiscalização federal, melhor sorte não lhe assiste, pois, firmou-se o entendimento no STJ de que o novo prazo prescritivo de cinco anos somente poderá ser contado a partir da data da vigência da lei que o estabeleceu, valendo para ações ajuizadas após 09/06/2005, e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei, portanto, não retroagirá aos pedidos feitos anteriormente ao prazo anterior ao início da vigência da lei, como é o caso dos autos, que é datado de 07/05/1999;

4.6 que, estando o crédito tributário suspenso, por reclamação ou recurso do contribuinte, não houve decisão definitiva no âmbito administrativo. Logo, não há que se falar em prescrição nestes casos, que só começaria a contar da decisão definitiva na esfera administrativa, como é de amplo reconhecimento da jurisprudência judicial, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso dos autos.

4.7 que, quanto ao excesso de compensação de prejuízos fiscais, o caso não é de compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, com o IR a pagar no ano-calendário de 1996, exercício financeiro de 1997, para ficar sujeito à limitação de 30% conforme exige a legislação;

4.8 que na referida declaração de ajuste o que houve foi o aproveitamento do saldo credor do IRRF com o imposto a pagar no período, independentemente de compensação dos prejuízos de anos anteriores, e neste caso não há que se falar em qualquer limitação legal, o que restou do IRRF das aplicações financeiras não aproveitado na DIRPJ daquele ano é que foi aproveitado no Pedido de Restituição ora analisado;"

A 2ª Turma da DRJ/SPOI por meio do Acórdão de Impugnação nº 16-16.726, indeferiu a solicitação, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago extingue-se após o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário."

A decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

A contagem do prazo decadencial para solicitar restituição, inicia-se a partir da extinção do crédito tributário, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN, que, *in casu*, se deu com a apuração do IRPJ, na medida em que o saldo negativo de IRPJ foi ocasionado pelo fato do recolhimento de IRRF ser maior que o IRPJ a pagar, o que só poderia ser apurado quando da apresentação da declaração do IRPJ. Portanto, correta a decisão *a quo* quanto a considerar decaído o direito de pleitear a restituição de suposto crédito cuja apuração é anterior a 31/12/1994.

Quanto ao excesso de compensação de prejuízos fiscais verificado no ano-calendário de 1996, está correto o Despacho Decisório e, conseqüentemente, a apuração do saldo credor de IRPJ ali demonstrado. Ao contrário do que alega a interessada, a compensação de prejuízos fiscais faz sim parte da análise do valor de IR a pagar. Afinal, o que cabe restituir é um eventual saldo negativo de imposto de renda e não o valor do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual requer o cancelamento da decisão recorrida, na parte relativa à decadência, do período anterior a 31/12/1994, além de determinar que a tal valor seja somado o valor excedente a qualquer limitação de compensação de prejuízos fiscais pela Autoridade Administrativa, no ano-calendário de 2009.

Quanto à decadência, reproduz os argumentos apresentados em sua Impugnação ao lançamento.

Quanto à compensação, alega que "o caso não é de compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores com o IR a pagar no ano-calendário de 1996, para ficar sujeito à limitação de 30%, conforme legislação. Na referida declaração de ajuste, o que houve foi o aproveitamento do saldo credor do IRRF com o imposto a pagar no período, independentemente de compensação dos prejuízos de anos anteriores".

Reitera que "O que restou do IRRF, das aplicações financeiras não aproveitado na DIRPJ daquele ano, é que foi aproveitado no Pedido de Restituição ora analisado"

Por fim, requer que seja determinado à Autoridade Administrativa, para que se apure o saldo de direito creditório existente no referido Pedido de Restituição, para eventuais futuras compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Prazo para postular restituição

Verifica-se que a contagem do prazo para postular restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

O referido entendimento, também encontra-se consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que o pedido de restituição foi formalizado em 07/05/1999, e abrange saldo negativos, conforme se observa das Declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, conclui-se que não se operou o prazo decadencial para os valores retidos e/ou recolhidos que porventura originaram a apuração de saldo credor anteriormente a 31/12/1994, razão pela qual devem ser considerados.

Processo nº 13896.000498/99-83
Acórdão n.º 1402-003.620

S1-C4T2
Fl. 372

Da excesso de compensação no ano-calendário de 2006

A decisão *a quo* entendeu que " Quanto ao excesso de compensação de prejuízos fiscais verificado no ano-calendário de 1996, está correto o Despacho Decisório e, conseqüentemente, a apuração do saldo credor de IRPJ ali demonstrado. Ao contrário do que alega a interessada, a compensação de prejuízos fiscais faz sim parte da análise do valor de IR a pagar. Afinal, o que cabe restituir é um eventual saldo negativo de imposto de renda e não o valor do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras."

A recorrente alega que "o caso não é de compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores com o IR a pagar no ano-calendário de 1996, para ficar sujeito à limitação de 30%, conforme legislação. Na referida declaração de ajuste, o que houve foi o aproveitamento do saldo credor do IRRF com o imposto a pagar no período, independentemente de compensação dos prejuízos de anos anteriores".

Reitera que "O que restou do IRRF, das aplicações financeiras não aproveitado na DIRPJ daquele ano, é que foi aproveitado no Pedido de Restituição ora analisado".

Observa-se que na consulta da Declaração - IRPJ/97 (fls. 256), linha 31, que os valores em litígio constam como compensação fiscal de prejuízos de períodos anteriores, conforme reproduzido a seguir.

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)		ANUAL	
IRPJ	IRPJCONS	CONSULTA	DECLARACOES IRPJ
22/09/06	11:26	CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/97	USUARIO: SUSANA
CGC 62.650.023/0001-07	EX - 97	RF - 08 F - 1 DECL - 8099370	DV - 30
FICHA 07	DEMONSTRACAO DO LUCRO REAL	DADOS ALTERADOS PARA LANC. SUPLEMENTAR	PAG. 01 / 04
01. LUCRO ADICIES	LIQ.P.-BASE ANTES IR	406.274,43	0,00
02. CUSTOS	SOMA PARC.NAO DEBUT	0,00	0,00
03. DESP.OP.	SOMA PARC.NAO DED	56.875,64	0,00
04. EXCESSO	RETIRADAS DE ADMIN	0,00	0,00
05. LUC.DISP.	REND.GANHO C.EXT	0,00	0,00
06. AJUSTES	P/DIM.VL.INV.VL.FL	0,00	0,00
07. PERDAS	NO EXTERIOR	0,00	0,00
08. PARTICIP.	NAO DEBITIVAS	0,00	0,00
09. LUCRO	INFLAC. REALIZADO	0,00	0,00
10. DEPREC.	ACEL.INCENT.-REVER.	0,00	0,00
11. RESERV.	ESP.REAL.(18200/91)	0,00	0,00
12. PERDAS	MERC.REND.VAR. PB.	0,00	0,00
13. OUTRAS	ADICICOES	0,00	0,00
14. SOMA	DAS ADICICOES EXCLUSOES	56.875,64	0,00
15. (-) LUC.	EXPL.EXP.INCENTIV.	0,00	0,00
16. (-) RESULT.	NAO TRIB.S.COOP	0,00	0,00
17. (-) LUC.DIV.	INV.AV.CUSTO AQ	0,00	0,00
18. (-) AJUS.P/AUM.	VL.INV.AV.FL	0,00	0,00
19. (-) REND.F	GANHOS CAP.-EXT.	0,00	0,00
20. (-) ENCARG.	BAIX.DIF.C.MONE.	325.604,69	0,00
21. (-) SIDO.DIV.	DIF.C.MON.COM.	0,00	0,00
22. (-) DEPREC./	AMOR.AC.INCENT.	0,00	0,00
23. (-) EXCESSO	INCENTIVADA	0,00	0,00
24. (-) PERDAS	MERC.F.VAR.PB.ANT	0,00	0,00
25. (-) OUTRAS	EXCLUSOES	0,00	0,00
26. SOMA	DAS EXCLUSOES	0,00	0,00
27. LUC.REAL	ANT.COMP.PREJUIZO	325.604,69	0,00
28. (-) ATIVIDADE	EM GERAL	137.545,38	0,00
29. (-) ATIVIDADE	RURAL	0,00	0,00
30. LUC.REAL	AP.C.PREJ.PROP.PB	0,00	0,00
31. COMPENSACAO	PREJ.FISC.PB.ANT.	137.545,38	0,00
32. (-) ATIV.	RUR.PB.1986 A 1990	0,00	0,00
33. (-) ATIV.	RUR.PB.1991 A 1996	0,00	0,00
34. (-) IND.TIT.	FRG.EXP.BEF.03.	0,00	0,00
35. (-) CISO	PARC.A.C. DE 1996	0,00	0,00
36. LUCRO	REAL	0,00	0,00
37. LUC.INFL.	REAL.TRIB.ALIO.6%	0,00	0,00
38. LUC.REAL	POST.PB.ANTERIOR	0,00	0,00
39. EXCLUSAO	BAS.CALC.ADI.IR	0,00	0,00

AC96

41.263,61

16.281,77

Processo nº 13896.000498/99-83
Acórdão n.º **1402-003.620**

S1-C4T2
Fl. 373

Entende-se, caso esses valores não sejam referentes à compensação de prejuízos de anos anteriores, deveria a recorrente, além de retificar a declaração, trazer aos autos documentação contábil-fiscal que comprovasse as suas alegações. Portanto mantém-se irretocável o despacho decisório nessa questão.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição do indébitos apurados anteriormente a 31/12/1994, com retorno à DRF para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do saldo do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias